



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2018 – 2ª Câmara

- | | |
|--|---|
| 1. Processo: | 5274/2017 |
| 2. Classe de assunto: | 4. Prestação de Contas |
| 2.1 Assunto: | 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2016 |
| 3. Responsável: | Lindomar Lisboa Madalena - Ex-Prefeito,
CPF: 083.916.291-04;
Jacob Neto Barbosa da Silva - Controle Interno,
CPF: 011.073.171-93;
Marcos Antônio Feitoza da Costa - Contador,
CPF: 485.059.001-20. |
| 4. Órgão: | Prefeitura Municipal de Araguatins - TO |
| 5. Relator: | Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho |
| 6. Representante do Ministério Público: | Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva
Modes |
| 7. Procurador constituído nos autos: | Não há |

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE ARAGUATINS/TO. EXERCÍCIO DE 2016. REPASSE A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS IMPRÓPRIAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, DESCUMPRINDO O ART. 71 DA LEI FEDERAL Nº 9.394/96. CONTABILIZAÇÕES ERRÔNEAS NA MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, DESCUMPRINDO O MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS - MDF E A IN TCE/TO Nº 012/2012. DIVERGÊNCIAS NA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM SAÚDE - SIOPS E AO SICAP/CONTÁBIL - TCE/TO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS A RESPEITO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS EFETUADAS NA CONTA CONTÁBIL “2.3.7.1.1.03... - AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES”. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DOS PRECATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DA META 1 DO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. REJEIÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E PARECER PRÉVIO AOS RESPONSÁVEIS, AO ATUAL GESTOR E À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS/TO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres nºs 1125/2018 e 1452/2018 do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

8. RESOLVEM:

8.1 recomendar a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do **Município de Araguatins - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2016, gestão do Senhor Lindomar Lisboa Madalena, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, em razão de:

I) O registro contábil das Cotas de Contribuição Patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual de 8,08% dos vencimentos e remunerações, descumprindo ao que determina os artigos, 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991;

II) O Município realizou despesas impróprias na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (despesas com gêneros alimentícios/refeições/merenda pagas com recursos do MDE 0020.00.000), no valor de R\$ 53.083,83 em desconformidade ao que determina o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96;

III) O Município realizou contabilizações errôneas na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino, vez que no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontra-se o valor de R\$ 3.291.744,01 para as receitas específicas da educação, ao passo que a despesas representou apenas R\$ 878.913,12, gerando uma diferença de R\$ 2.412.830,89, em levantamento aos saldos bancários nas fontes de recursos específicas da Educação, encontra-se o montante de R\$ 504.755,13 o que resulta num total contabilizado em fontes distintas das originais de R\$ 1.908.075,76, descumprindo o que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e a IN TCE/TO nº 012/2012;

IV) Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS: divergência entre os dados constantes no referido demonstrativo (SICAP/Contábil) e os inseridos no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde - SIOPS, em descumprimento ao que dispõe o MCASP e a Lei Complementar nº 141/2012. (Item 6.5 do Relatório de Análise);

V) Ausência de justificativas a respeito das movimentações efetuadas na conta contábil “2.3.7.1.1.03... - Ajustes de Exercícios Anteriores”, estando em desconformidade com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ao Setor Público 16.5 - Registro Contábil e em desacordo com a Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013.

VI) Quanto ao registro contábil das obrigações com Precatório, o Município não apresentou saldos na contabilidade, contudo, a informação oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Expediente nº 01066/2017, objeto do Ofício nº 968/2017 - Presidência/DIGER/DIJUD/SEPRE, apresenta o valor de R\$ 1.973.082,89 evidenciando ausência de consonância da contabilidade com a realidade do patrimônio do Município, em desacordo com o Item 2.2 da IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 8.1.5 do Relatório de Análise);

VII) Ausência de informações acerca do cumprimento da meta 1 do Plano Nacional da Educação, a qual determina que 100% das crianças de 4 a 5 anos devem estar na pré-escola até 2016, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.005/2014.

8.2 Emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.2.1 Ressalvas:

1) O valor da Receita Orçamentária Atualizada não foi equivalente ao valor estimado na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2016, ficando na ordem de R\$ 79.510.000,00, encontrando uma diferença de R\$ 500.000,00;

2) O valor total dos Créditos Suplementares abertos pela redução das dotações orçamentárias não guardou consonância com o total das Reduções de Dotações realizadas, pois, vejo que foram reduzidas dotações orçamentárias no montante da abertura de créditos por Excesso de Arrecadação, sendo que a abertura de créditos por excesso de arrecadação não reduz saldos de dotações orçamentárias;

3) As alterações orçamentárias apresentadas nas Contas Consolidadas, não guardaram consonância com as realizadas nas Contas de Ordenadores, encontrando uma divergência de R\$ 1.924.449,55, tanto na suplementação por anulação de dotação como na anulação parcial ou total de dotação orçamentária;

4) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, demonstraram a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior. O Balanço Consolidado do exercício de 2015 (Processo nº 5238/2016) apresentou um saldo de Restos a Pagar no valor de R\$ 149.729,20, onde R\$ 117.911,22 se referia a Restos a Pagar não Processados e R\$ 31.817,98 a Restos a Pagar Processados, porém, o saldo inicial dos Restos a Pagar do Balanço Consolidado do Exercício de 2016 (8ª Remessa de 2016) apresenta para os Restos a Pagar Processados e não Processados o valor de R\$ 148.136,52, portanto, não houve consonância entre os dois exercícios;

5) A análise da apuração dos superávits/déficits financeiro por fonte de recursos ficou prejudicada, não sendo possível a verificação do equilíbrio das contas públicas do município, bem como do cumprimento ao que determina o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

6) O Resultado Patrimonial do Período (do exercício) apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais na ordem de **R\$ 12.861.417,95**, não guardou consonância com o valor apresentado no Balanço Patrimonial na conta: Resultado do Exercício R\$ 13.120.269,49, constatando uma divergência de R\$ 258.851,54;

7) O Item 6.4 do Relatório de Análise da Prestação de Contas Consolidadas emitido pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, demonstra que as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (do FUNDEB), totalizaram R\$ 16.897.514,81, equivalendo a 100,92% dos recursos oriundos do Fundo, portanto, **em desacordo** com o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

8) Não obstante o atendimento do Item XVII da IN TCE/TO nº 08/2013 no que se refere ao encaminhamento de Notas Explicativas em conjunto com as demonstrações contábeis, verificou-se que o conteúdo das notas explicativas não contemplou os requisitos mínimos estabelecidos na NBCT 16.6 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. (Item 2.1 do Relatório de Análise);

9) Divergência entre os valores constantes no Demonstrativo de Passivo Financeiro que apresenta a descrição analítica por credor dos Restos a Pagar para a Demonstração da Dívida Flutuante, que apresenta o valor contábil dos Restos a Pagar. (Item 4.2 do Relatório de Análise, Quadro 16);

10) Ausência de planejamento: o Município arrecadou 308,02% em relação a previsão orçamentária (tributos de competência exclusiva do município), descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.1 do Relatório de Análise, Quadro 20);

11) Conforme apresentado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64), não houve registro de arrecadação de receita da dívida ativa decorrentes de pagamentos, não cumprindo os arts. 13 e 58 da LRF, vez que o Município apresenta um montante de R\$ 418.863,80 de estoque da Dívida Ativa. (Item 4.3.3 do Relatório de Análise);

12) Despesas com Pessoal: Apresentar os motivos pelos quais a Prefeitura apresentou gastos na ordem de R\$ 2.048.634,64, sendo R\$ 280.988,38 referentes a contratação de Assessoria Jurídica, R\$ 1.381.746,26 relativos a Serviços Médicos/Saúde e R\$ 385.900,00 concernente a Serviços Contábeis, que se incluído no cálculo da despesa com pessoal, impactaria significativamente no limite de despesa com pessoal, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, bem como indicar os motivos e possíveis limitações, se houverem, para que a Prefeitura/Fundos/Câmara Municipal não contem com Contabilista e Assessor Jurídico no quadro de servidores efetivos. (Item 5.2 do Relatório de Análise);

13) O valor total aplicado pelo Município com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino com Recursos de todas as fontes (impostos, FUNDEB, convênios e outras) foi de R\$ 22.700.370,96. Ao confrontar este valor com o quantitativo de alunos matriculados na rede de ensino municipal no mesmo período (conforme divulgado pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira no sítio do Ministério da Educação), verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, sendo previsto 4.3 e alcançado 4, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 6.2 do Relatório de Análise);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

14) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 1.592,68, sem ato autorizativo e/ou documento que os legitime. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço Patrimonial não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima - Item 2.9 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. (Item 8.1 do Relatório de Análise);

15) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 21.558.500,05 para os Bens Móveis e Imóveis, enquanto que, o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 22.026.177,62, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 467.677,57. (Item 8.1.1.2.1 do Relatório de Análise, Quadro 47).

8.2.2 Determinações:

- 1) Apresentar as Notas Explicativas nos termos das NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis;
- 2) Apresentar o Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, em consonância com a Demonstração da Dívida Flutuante;
- 3) Realizar os planejamentos quanto a previsão orçamentária, nos termos do art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4) Registrar as receitas orçamentárias conforme determina os artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64;
- 5) O registro do estoque da Dívida Ativa deve obedecer ao art. 39 da Lei Federal nº 4.320/64 e os arts. 13 e 58 da LRF;
- 6) Encaminhar os dados orçamentários (como números das leis, datas, percentuais previstos) na Remessa Orçamento, guardando consonância com as leis orçamentárias;
- 7) Elaborar a Lei Orçamentária Anual - LOA, obedecendo o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, segundo o qual, no orçamento público, deve haver equilíbrio financeiro entre receita e despesa;
- 8) As alterações orçamentárias apresentadas no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 e as alterações orçamentárias apresentadas no Demonstrativo dos Créditos Adicionais do exercício devem guardar consonância entre si;
- 9) O valor da Suplementação por Anulação de Dotações deve guardar consonância com o valor da Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária, tanto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;
- 10) O arquivo: “DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml” (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais) deve demonstrar todas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício;
- 11) As alterações orçamentárias apresentadas nas Contas Consolidadas, deve guardar consonância com as realizadas nas Contas de Ordenadores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

12) A abertura de créditos orçamentários utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro do exercício anterior, deve se limitar ao valor do superávit financeiro apurado por fonte de recurso;

13) A abertura de créditos orçamentários utilizando como fonte de recurso o excesso de arrecadação, não deve reduzir saldos de dotações orçamentárias;

14) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, devem demonstrar a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior;

15) A execução orçamentária deve obedecer ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para não incorrer em Déficit Orçamentário e Financeiro;

16) As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino da educação básica devem obedecer os critérios contidos no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB);

17) As Despesas com recursos do FUNDEB devem ser no “exercício financeiro em que lhes forem creditados”, de acordo com o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

18) Encaminhar as informações relativas os sistemas SICAP/Contábil (TCE/TO) e SIOPS (Ministério da Saúde), em consonância entre si;

19) Registrar as despesas com Recursos do SUS de acordo com a Tabela de Fontes de Recursos estabelecida por este Tribunal de Contas;

20) O Resultado Patrimonial do Período (do exercício) apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais deve guardar consonância com o valor apresentado no Balanço Patrimonial na conta: Resultado do Exercício;

21) A variação patrimonial do Demonstrativo do Ativo Imobilizado deve guardar uniformidade com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária;

22) Apresentar o Demonstrativo do Ativo Imobilizado em consonância com o Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial;

23) Em caso de danos ao patrimônio apurar em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros, como previsto no disposto na IN TCE/TO nº 14/2003;

24) Registrar contabilmente as obrigações com precatórios, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009;

25) Proceder a recondução da Despesa de Pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

26) Recolher o percentual estabelecido na legislação relativos aos valores devidos a Previdência Social, Contribuição Parte Patronal, art. 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991 e Decreto Federal nº 6.042/2007;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

27) Classificar as despesas orçamentárias (orçamento/empenhos) de acordo com a Tabela de Fontes de Recursos emitida por este Tribunal de Contas, considerando a fonte de arrecadação, específicas da saúde e educação, bem como demais fontes;

28) Cumprir o que dispõe os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, quantos aos registros contábeis, bem como as Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 16.5 - Registro Contábil;

29) Cumprir a Instrução Normativa TCE/TO nº 008/2013 (Contas Consolidadas), quanto ao encaminhamento dos arquivos em *PDF*, na forma do art. 3º;

30) Realizar cancelamentos em Restos a Pagar Processados, apenas quando se tratar de erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, acompanhado de ato autorizativo e documento dos credores que os legitime, bem como realizar cancelamentos de Restos a Pagar não Processados acompanhado de ato autorizativo;

31) Fazer cumprir as Metas do Plano Nacional da Educação, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.005/2014;

32) Constar da Lei de Planos de Carreiras, Cargos e Salários do Município, se ainda não foi feito, os cargos que tratam de atividade de caráter permanente e de funções típicas da administração Pública, necessários para o bom desenvolvimento dos serviços públicos, entre eles: os concernentes a serviços de contabilidade, assessoria jurídica (Procuradoria), bem como, médicos, enfermeiros, odontólogos, entre outros da área da saúde, obedecendo ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal e decisões deste Tribunal, dentre as quais Resolução Plenária TCE/TO nº 415/2011, Resolução Plenária TCE/TO nº 599/2017 e Resolução Plenária TCE/TO nº 127/2018, promovendo a realização de concursos públicos e consequentemente, classificar as despesas de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001, para não ensejar em erros na apuração do índice de pessoal, alertando que o Tribunal de Contas acompanhará as medidas adotadas pelos gestores ao longo do período de adequação, nos termos da Resolução Plenária TCE/TO nº 127/2018;

33) Determino que nas próximas contas (2018) as despesas relativas a folha de pagamento e encargos previdenciários (não pagas no exercício) sejam registradas (empenhadas/liquidadas) no exercício de sua competência, evitando a utilização do Elemento de Despesa: “92 - Despesas de Exercícios Anteriores”, cumprindo os Princípios Contábeis e os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Quanto ao 13º Salário, a Lei Federal nº 4.090/62 e a Lei Federal nº 4.749/65, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 57.155/65 estabelece que a sua totalidade deve ser paga (empenhada e liquidada) até 20 de dezembro do ano corrente;

34) Apresentar as informações concernentes ao Sistema SICAP/LCO, relativos às Licitações, Contratos e Obras, como determina a IN TCE/TO nº 003/2017;

35) Adotar medidas como, levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais, para atualização dos mesmos na contabilidade como determina a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**.

36) Observar a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**, quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

aos prazos para efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária;

37) A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...) e quando se referem a **“reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas”**, e;

8.3 determinar, ainda:

8.3.1 a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.3.2 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório aos responsáveis para que tomem conhecimento;

8.3.3 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Araguatins, para conhecimento quanto às determinações contidas no Item 8.2.2 desta Decisão;

8.3.4 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, para realizar correções no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - Anexo 8, conforme Item 9.7.1.2 do Voto;

8.3.5 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, para as providências quanto à alimentação do sistema MCE-SIOPS;

8.3.6 o encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Araguatins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões em Palmas, Capital do Estado, aos dias 04 do mês de dezembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 06/12/2018 15:19:52

MARCIO FERREIRA BRITO - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239908

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 09/01/2019 17:02:39

LEONDINIZ GOMES - CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 05/12/2018 12:41:29

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - CONSELHEIRO (A)

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 09/01/2019 17:05:12